



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA
OAB/MT 4.198 (COORDENADORA)

PAULO MARCEL G. SANTANA BARBOSA
OAB/MT 20.921 (GERENTE)

ADRIANA CARVALHO ALVES GONÇALVES
OAB/MT 20.769

RAYLA GUEDES QUEIROS
OAB/MT 26.361

GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR
OAB/MT 30.560

GUSTAVO MATOS ROSA
BACHARELANDO

GABRIEL GONÇALVES DE BARROS MORAIS
BACHARELANDO

PARECER JURÍDICO CIRCULAR N°. 102/2022

1. INTERESSADO

A todos os Municípios de Mato Grosso.

2. EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - CONVÊNIOS - PARALISAÇÃO DAS OBRAS - NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONCLUSÃO COM RECURSOS PRÓPRIOS - LEGALIDADE.

3. CONSULTORES

Paulo Marcel Grisoste Santana Barbosa - Gerente Jurídico da AMM.
Rayla Guedes Queirós - Advogada.

4. DA CONSULTA

A Coordenação Jurídica da Associação Mato-grossense dos Municípios - AMM, sempre buscando auxiliar os municípios com relações a questões jurídicas, vem, orientá-los acerca da possibilidade de conclusão com recursos próprios obra pública oriunda de convênio.

Ressaltamos que o presente parecer, e os demais materiais elaborados por esta Coordenação Jurídica (Cartilhas, Ofícios e Pareceres Circulares), estão disponíveis através do site



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

da Associação Mato-grossense dos Municípios (AMM/MT), e podem ser acessados através do link: <<https://www.amm.org.br/Coordenacao-Juridica/>>.

É o relatório.

Opinamos.

5. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Antes de adentrarmos ao tema em debate, devemos conceituar o que vem a ser convênio administrativo que é o acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros dos Orçamentos da União/Estado visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, e tenha como partícipes, de um lado, órgão da administração pública federal/estadual direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista, e, de outro, órgão ou entidade da administração pública municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos.

As transferências voluntárias realizadas mediante convênios constituem um sistema de cooperação entre a União/Estado e as entidades governamentais dos demais entes da Federação, além das organizações não-governamentais, para execução de ações de interesse recíproco, financiadas com recursos do orçamento federal/estadual.

Grande parte dos convênios tratam de obras civis tais como, construção de escolas, postos de saúde, hospitais, estradas,



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

barragens, pontes, e pavimentação asfáltica, e por ser um processo complexo e envolver muitas variáveis, desde o projeto básico até o recebimento final da obra, todas as fases devem ser rigorosamente fiscalizadas, exigindo o cumprimento integral de todas as cláusulas contratuais, caso contrário, a inexecução ou execução diferente do que foi contratado recairá sob a responsabilidade dos gestores que firmaram, executaram e prestaram contas do termo de convênio.

O enunciado da Súmula nº. 230 do TCU dispõe que **"Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade"**.

E nessa esteira caminha o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), pela corresponsabilidade do gestor sucessor que não adota as providências cabíveis.

Prestação de contas. Convênio. Corresponsabilidade do gestor sucessor. Adoção de medidas legais. Compete ao gestor sucessor de entidade da Administração apresentar as contas referentes a recursos públicos recebidos em convênio por seu antecessor, quando este não o tiver feito, ou, na impossibilidade de prestar contas do instrumento firmado, deve adotar as medidas legais visando preservar o patrimônio público por meio de instauração de Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade por conduta omissiva e aplicação de sanção pecuniária pelo Tribunal de Contas. (TOMADA DE



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

CONTAS. Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Acórdão 107/2018 - 1ª CAMARA. Julgado em 07/11/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/11/2018. Processo 93408/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 52, nov/2018).

E constatado que os recursos não foram aplicados para a finalidade prevista, deve comunicar os órgãos de controle externo para resguardar o ente e a atual gestão.

Convênio. Irregularidade. Desvio de recursos. Comunicação aos órgãos de controle externo. Na constatação de existência de convênios cujos recursos não tenham sido aplicados na finalidade pactuada, sem disponibilidade financeira na conta bancária, o novo gestor deverá proceder ao levantamento da movimentação dos recursos e encaminhar relatório com os devidos documentos comprobatórios à Câmara Municipal, ao Ministério Público, ao órgão conveniente e ao Tribunal de Contas, a fim de resguardar o município e a atual gestão. (CONSULTAS. Relator: UBIRATAN SPINELLI. Acórdão 1307/2002 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 05/06/2002. Publicado no DOE-MT em 20/06/2002. Processo 6294/2001).

Atento a essas questões, o gestor sucessor deve diligenciar para regularizar tal situação, incluindo, a prestação de contas, propositura de ação civil de ressarcimento de danos ao erário, e/ou instauração de Tomada de Contas Especial contra o ex-gestor e outras diligências que se fizerem necessárias, e demonstrar



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

essas providências perante o órgão concedente, para evitar restrições do ente municipal por atos do ex-gestor.

E se o Município tiver interesse em concluir a obra com recursos próprios, é necessário que fique demonstrado a distinção de valores que foram aplicados na obra não concluída pelos ex-gestores e os valores que ainda serão necessários para concluir a obra pelo atual gestor, de modo que fique evidenciado que a sua conclusão não visa mascarar uma má-execução anteriormente realizada.

Pois bem, feita essas considerações iniciais, passaremos a responder o tema em debate, que é a possibilidade da conclusão da referida obra com recursos próprios.

Uma obra quando iniciada deve ser concluída dentro do tempo projetado, caso contrário, corre o risco de ter sua estrutura comprometida pela ação do tempo.

Desta forma, em razão do princípio da economicidade o município poderá continuar a obra com recursos próprios, aproveitando a estrutura até o grau de segurança existente de forma a impedir sua perda total.

Todavia, antes dessa continuidade aconselhamos que solicite ao órgão conveniente por meio de ofício, a realização de vistoria e laudo técnico para que seja verificada a real situação em que se encontra a obra paralisada.

No entanto, caso tal órgão não compareça para realizar a vistoria em um prazo razoável, que o município solicite a AMM a



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

presença de um técnico da área competente para que este realize a vistoria e coloque a administração municipal ciente de todas as possibilidades para dar continuidade a execução da obra, apresentando novo projeto se for o caso.

De posse desse laudo e vistoria, a economicidade ficará demonstrada no aproveitamento da estrutura que já se encontra pronta, evitando o abandono da obra e acúmulo de maiores prejuízos financeiros que os já experimentados pela administração pública.

Logo, não há que se falar em prejuízo, se a atual gestão aproveitar a estrutura já existente e concluir a obra, podendo executá-la conforme consta no projeto original, desde que atualizado, ou ainda realizando os ajustes e adequações que entender necessário com o novo projeto, evitando-se desperdício de bem público.

E com a instauração de tomada de contas especial e/ou ação civil de ressarcimento de danos ao erário contra os ex-gestores responsáveis pela execução e a devida prestação de contas, os prejuízos ao erário que restarem comprovados, serão ressarcidos pelos gestores que deram causa, sendo esta a finalidade das ações implementadas pela gestão atual.

Há que se destacar ainda, que a tomada de contas especial que apurará o responsável com condenação na devolução dos recursos público, tal como a ação de improbidade demorará um certo tempo para se encerrar e efetivar o ressarcimento, e caso, não aproveitada a estrutura de imediato, no ponto em que se encontra a



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

estrutura ali existente se deteriorará no tempo, aumentando ainda mais os prejuízos aos cofres municipais.

Não é demais ressaltar que os prejuízos causados por essas obras inacabadas penalizam duplamente a população, pois, além de ocasionar danos ao erário em virtude do dispêndio de recursos mal utilizados, priva a população do benefício que o empreendimento viria agregar.

Vale ressaltar, essa etapa de conclusão com recursos próprios não se exigirá a prestação de contas para o órgão conveniente, e não há necessidade de lei autorizativa, havendo apenas a necessidade de dotação e previsão na Lei Orçamentária, devendo ser efetuada nova licitação com o objeto específico da obra a ser realizada de acordo com o novo projeto elaborado.

O que deve ficar claro, é que antes da realização de um novo projeto ou atualização do já existente, será necessário a vistoria da obra paralisada com emissão de laudo técnico, dando ampla segurança jurídica ao ato realizado, evitando com isso futuras desavença, novos transtornos e prejuízos referente a complementação e conclusão desta obra.

6. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, não há óbice para concluir a obra conveniada com recursos próprios, mas, desde que tome as medidas legais descritas no parecer jurídico.

Consignamos que o presente parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando a administração pública municipal à sua motivação ou conclusão.



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

Essa Coordenadoria Jurídica fica à disposição para eventuais esclarecimentos de forma mais detalhada, através do endereço eletrônico juridicoamm@hotmail.com.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

Cuiabá/MT, 10 de outubro de 2022.

[Assinatura digital]

PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA

GERENTE JURÍDICO | OAB/MT 20.921

[Assinatura digital]

RAYLA GUEDES QUEIROS

ADVOGADA | OAB/MT 26.361